

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/002.482/93-21
RECURSO Nº : 85.857
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : EXPRESSO RIO GRANDE/SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.279

COFINS: A Lei Complementar nº 70/91 foi criada com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores, incidente sobre o faturamento da empresa, não estando sujeita às restrições do artigo 154, inciso I, daquela Carta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO RIO GRANDE/SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

ly

das leis.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 27/29, ao argumento de que não cabe à autoridade administrativa examinar a arguição de inconstitucionalidade

Constituição Federal de 1988.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/12, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, basicamente por afrontar os artigos 194, parágrafo único, inciso VII e 195 § 2º da

demonstrativos de fls. 02/08.

EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A., pessoa jurídica estabelecida em Novo Hamburgo-RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, artigos 1º ao 5º, calculada sobre a receita operacional da empresa dos meses de julho de 1992 a junho de 1993, acrescida de encargos legais, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 02/08.

RELA T O R I O

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11065-002.482/93-21
Acórdão nº 101-90.279

Processo nº 11065/002.482/93-21

3

Acórdão nº 101-90.279

Segue-se às fls. 16/17 o tempestivo Recurso
para este Conselho, lido em Plenário.

É o Relatório

li

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11065-002.482/93-21
Acórdão nº 101-90.279

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de cobrança *ex-officio* da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade está sendo discutida pelo contribuinte.

A arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70, de 30-12-91, não procede, como reiteradamente vem decidindo nossos Tribunais, uma vez que foi baixada com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como contribuição social suportada pelos empregadores; tendo como base de cálculo o faturamento da empresa, não estando sujeita às restrições do artigo 154, inciso I da Carta, que se dirigem às leis criadas com base no parágrafo 4º daquele artigo. (ADC nº 1-1, de 01-12-93 - DJU de 06-12-93, pag. 26.598)

Franquilo, também, nas instâncias administrativa e judiciária o entendimento de que a Lei nº 8.383/91 teve eficácia a partir de 01-01-92, porque, de

li

Acórdão nº 101-90.279

fato, foi publicada no Diário Oficial da União de 31-12-91, tendo-se por cumprido o disposto no 150, II, letra "b" da Carta Magna/88.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 16 de outubro de 1996.


RAUL PIMENTEL, Relator